



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.744 - DF (2009/0050611-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : THIAGO CHRISTIAN SILVA NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 1º DA LEI N. 2.252/1954. CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL DO DELITO. MENOR ANTERIORMENTE CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA PELO ACÓRDÃO IMPETRADO. PERSONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS EM CURSO. DESCABIMENTO.

1. É pacífico o entendimento de que o delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954 é de natureza formal. Assim, a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. A impetração carece de interesse processual no que diz respeito às circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes e às consequências do crime, uma vez que a valoração negativa delas, efetivada na sentença, foi afastada pelo Tribunal de origem, que, em razão disso, diminuiu as penas-base de ambos os delitos.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, processos criminais em andamento não podem ser utilizados como fundamento para valorar negativamente a circunstância judicial da personalidade.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem parcialmente concedida apenas para afastar a valoração negativa da personalidade e redimensionar a pena, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do pedido de *habeas corpus* e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.744 - DF (2009/0050611-9) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Thiago Christian Silva Neto**, no qual é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos ter sido o paciente condenado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF às penas de 7 anos de reclusão e de 24 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, do Código Penal. Na mesma ocasião, impuseram-se-lhe as reprimendas de 1 ano e 4 meses de reclusão e de 13 dias-multa pela prática do delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954. Em razão da ocorrência de concurso material, o *quantum* da pena ficou em 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 37 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo (autos n. 26305-2/2006).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo defensivo a fim de reduzir o total das penas impostas para 6 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 30 dias-multa e para estabelecer o regime inicial semiaberto (Apelação Criminal 20060310263052APR - fl. 36):

PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTAS DISTINTAS. ENVOLVIMENTO EM AÇÕES PENAIS EM CURSO. PERSONALIDADE MACULADA. PENA-BASE. AUMENTO. POSSIBILIDADE.

O crime de corrupção de menores, previsto no artigo 1º, da Lei 2252/54, é formal. A personalidade em formação do menor de idade autoriza a conclusão de que, mesmo aquele já iniciado no mundo criminoso, terá reforçada a tendência criminosa anteriormente experimentada, de forma que a cada ato criminoso de que participe restará afetada a sua moralidade. Por isso que não há como exigir-se resultado material no crime em comento.

Não há que se falar em vedado *bis in idem* quando se reconhece a prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do crime de corrupção de menores (artigo 1º, da Lei 2252/54) e ao mesmo tempo aplica-se a causa de aumento de pena do crime de roubo, prevista no inciso II, do artigo 2º, do artigo 157, do Código Penal, porquanto são condutas dolosamente distintas e não uma circunstância valorada duas vezes.

Envolvimento em ações penais em curso autoriza considerar maculada a personalidade do agente, justificando pequeno aumento na pena-base, por ser a única circunstância desfavorável.

Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para reduzir-se a pena imposta.

Na presente impetração, sustenta-se, no tocante ao tipo penal descrito no art. 1º da Lei n. 2.252/1954, a necessidade de comprovação de que o menor teria sido corrompido pela prática delitiva. Afirma-se, ainda, que a personalidade, os maus antecedentes e as consequências do crime foram analisadas genericamente, devendo ser consideradas, diante disso, como sendo favoráveis.

Pede-se a concessão da ordem, com a absolvição do paciente quanto ao crime de corrupção de menores, bem como a redução da pena-base ao mínimo legal.

Sem pedido liminar, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 52/56).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.744 - DF (2009/0050611-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca-se, na presente impetração, a absolvição do paciente quanto ao crime de corrupção de menores, bem como a redução da pena-base, quanto ao delito de roubo, ao mínimo legal.

Inicialmente, é pacífico o entendimento de que o delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954 é de natureza formal. Assim, a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REAJUSTAMENTO DAS SANÇÕES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de dezoito anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54. Precedentes.

2. A pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

3. Extrai-se, na espécie, que as penas-base foram estabelecidas acima do mínimo legal tanto em relação ao roubo seguido de morte quanto à corrupção de menores. Contudo, não andou bem a sentença nessa parte, uma vez que teceu considerações de aspecto genérico e mesmo inerentes aos próprios tipos penais, razão pela qual devem ser reduzidas ao mínimo legal, respectivamente, de 20 (vinte anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa – roubo seguido de morte – e 1 (um) ano de reclusão – corrupção de menores.

4. Quanto ao crime de roubo seguido de morte, a culpabilidade foi considerada elevada pelo fato de o paciente ter efetuado disparo de arma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo contra a vítima, em companhia de um menor. Todavia, o resultado morte, que somente foi alcançado por meio do disparo da arma, é inerente à figura típica, não se olvidando que o paciente foi condenado pelo delito autônomo de corrupção de menores.

5. O mencionado anseio pelo vantagem econômica indevida constitui motivação própria dos crimes contra o patrimônio, remarcando-se que o fato de a infração ter sido cometida de madrugada e em plena via pública não consubstancia desvalor que ultrapassa o **modus operandi** comum a tais delitos.

(HC n. 150.231/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/5/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CARACTERIZAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DELITO DE NATUREZA FORMAL.

1. Para a caracterização do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 2.254/1954, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, basta a efetiva participação do menor no delito, independente de comprovação da efetiva corrupção do menor, tendo em vista se tratar de delito de natureza formal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 150.019/DF, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 6/12/2010)

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PENA DEFINITIVA EM: 10 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. RECONHECIMENTO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 67 DO CPB. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DA ABSOLVIÇÃO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, não é necessário que esta seja completa, bastando que tenha contribuído para a apuração da verdade real. Precedentes do STJ.

2. Entretanto, a circunstância agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do CPB. Precedentes do STJ.

3. Se as provas dos autos evidenciam a ocorrência do crime de associação para o tráfico, não há como se revolver matéria fático-probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de *Habeas Corpus*, com a finalidade de absolvição do réu.

4. O crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

5. Caracterizado está o crime de corrupção de menores, ainda que o menor possua antecedentes infracionais, tendo em vista que a norma do art. 1º da Lei 2.252/54 visa também impedir a permanência do menor no mundo do crime.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC n. 179.080/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21/2/2011)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MENORIDADE. INIMPUTABILIDADE ATESTADA POR DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. O objeto jurídico tutelado pelo tipo que prevê o delito de corrupção de menores é a proteção da moralidade do menor e visa coibir a prática de delitos em que existe sua exploração. Assim, cuida-se de crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor.

II. Hipótese em que os autos foram instruídos com vários documentos que comprovam a menoridade da vítima, todos firmados por agentes públicos, sendo desnecessária a juntada de certidão de nascimento se a inimputabilidade é comprovada por outros elementos.

III. Análise dos argumentos apresentados que se mostra inviável na via eleita, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC n. 160.039/DF, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 18/10/2010)

As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal também têm decidido de igual forma:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME IMPOSSÍVEL. ARTIGO 17 DO CÓDIGO PENAL. PRESSUPOSTOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 1º DA LEI 2.252/54. NATUREZA FORMAL. 1. Havendo possibilidade, ainda que remota, de burlar a vigilância exercida sobre a coisa e, por conseguinte, de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal, não se configura o crime impossível. Precedentes. 2. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 3. Ordem denegada.

(HC n. 107.577/MG, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 6/6/2011)

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. 1. Corrupção de menores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Absolvição por atipicidade da conduta. Impossibilidade. 2. Crime formal. Prescindibilidade de prova da efetiva corrupção do menor. 3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 107.623/DF, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25/5/2011)

Por outro lado, a dosimetria da pena, na sentença, foi assim fundamentada (fls. 32/33):

[...]

I - Quanto ao crime de roubo:

Na primeira fase de fixação da pena, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade não refoge à reprovabilidade constante do próprio tipo penal. O réu apresenta antecedentes criminais (fl. 85). Portanto, possui personalidade voltada para a prática de atos criminosos. O crime gerou consequência consistente no prejuízo financeiro causado à vítima, que não recuperou o celular subtraído pelo acusado, tendo gasto quinhentos reais na sua aquisição. O comportamento da vítima não contribuiu em nada para a prática criminosa.

Os motivos, as circunstâncias do crime e a conduta social do agente não merecem maiores considerações e desdobramentos.

Atento a essas diretrizes, **fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão**, em virtude dos antecedentes, da personalidade do sentenciado, bem como da consequência do crime.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer circunstância atenuante ou agravante a ser considerada, **razão pela qual mantenho a pena no patamar anteriormente fixado**.

Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causa de diminuição. Por outro lado, mostra-se presente a causa especial de aumento, consubstanciada no concurso de pessoas, **motivo pelo qual exaspero a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 7 (sete) anos de reclusão**.

Quanto à pena pecuniária, considerando as circunstâncias judiciais anteriormente analisadas, condeno, ainda, o réu ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. Em face da presença das causas de aumento relativas ao concurso de pessoas, exaspero-a em 1/3 (um terço), **tornando-a definitiva em 24 (vinte e quatro) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, em face da condição econômica do réu (CP, art. 60)**.

II - Quanto ao crime de corrupção de menores:

Na primeira fase de fixação da pena, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade não refoge à reprovabilidade constante do próprio tipo penal. O réu apresenta maus antecedentes (fl. 85). Portanto, possui personalidade voltada para a prática de atos criminosos. Não há parâmetros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos para se aferir a conduta social do agente. Os motivos, as circunstâncias, as conseqüências do crime e o comportamento da vítima não merecem maiores considerações e desdobramentos.

Atento a essas diretrizes, em face dos antecedentes e da personalidade do réu, **fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.**

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer circunstância atenuante ou agravante a ser considerada, razão pela qual **mantenho a pena no patamar anteriormente fixado.**

Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, **motivo pelo qual fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.**

Quanto à pena pecuniária, considerando as circunstâncias judiciais anteriormente analisadas, condeno, ainda, o réu **ao pagamento de 13 (treze) dias-multa**, devendo cada dia-multa ser calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido.

Em decorrência do **concurso material** entre os crimes de roubo e de corrupção de menores praticados, efetuo o somatório das penas fixadas totalizando a pena privativa de liberdade em **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, e a pena pecuniária em **37 (trinta e sete) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido.

Com fulcro no artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, estabeleço o **regime inicialmente fechado** para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

[...]

Outrossim, o julgado impetrado, quanto a esse aspecto, assim dispôs (fls. 41/43):

[...]

O recorrente também impugna a pena fixada. Diz que processos em andamento, ainda não transitados em julgado, na podem ser considerados maus antecedentes. Também afirma que o mesmo fato foi considerado para considerar maculados os antecedentes e sua personalidade. Por último, afirma que o prejuízo decorrente da falta de devolução do objeto roubado integra o tipo penal.

A folha penal do acusado demonstra que, em data anterior ao cometimento do fato descrito na presente denúncia, ele se envolveu em crime de receptação, restando denunciado e a respectiva ação penal está em curso, conforme certidão de fls. 85/86. Sendo assim, esse fato, embora não possa ser considerado como antecedente penal, certamente demonstra a personalidade no mínimo complacente com condutas criminosas. Sendo assim, no meu entendimento, tal circunstância já é suficiente para impedir que a pena-base seja cominada no mínimo legal.

[...]

Por outro lado, o aumento levado a efeito pelo magistrado na pena-base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi mesmo excessivo, principalmente porque o fato de não ter havido restituição das coisas subtraídas não chega a justificar fixação da pena além do mínimo.

Sendo assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses para o crime de roubo e em 01 (um) ano e 01 (um) mês para o crime de corrupção de menores.

Conforme reconhecido na sentença, não existem agravantes ou atenuantes.

Em razão do concurso de pessoas, aumento a pena do roubo em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. A pena de multa será de 20 (vinte) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Quanto ao crime de corrupção de menores, a pena definitiva é de 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A Ilustre Promotora, em suas contra-razões, afirma que deveria ser aplicada a regra do concurso formal na unificação das penas. No entanto, conforme bem destacou o Desembargador Edson Alfredo Smanioto, no julgamento da Apelação Criminal 20060910063098 (registro de acórdão 290205), *ainda que se admita o concurso formal entre o roubo e a corrupção de menor decorrendo unicidade de ação, a hipótese põe em evidência a ocorrência de desígnios autônomos que leva ao somatório das penas: um voltado contra o patrimônio da vítima; outro contra a inocentia consilii que se presume ser portador o menor infrator.*

Sendo assim, somando-se as penas acima mencionadas, tem-se a pena total de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, fixado este à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Considerando as circunstâncias judiciais e a quantidade da pena, fixo o regime semi-aberto para início da reprimenda.

[...]

Pela leitura dos excertos transcritos, observa-se que a impetração carece de interesse processual no que diz respeito às circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes e às consequências do crime, uma vez que a valoração negativa delas, efetivada na sentença, foi afastada pelo Tribunal de origem, que, em razão disso, diminuiu as penas-base de ambos os delitos.

No entanto, razão assiste quanto à personalidade.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, processos criminais em andamento não podem ser utilizados como fundamento para valorar negativamente a circunstância judicial da personalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca desse tema:

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA DA PENA. (1) PENA BASE. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. AÇÕES PENAIS EM CURSO. INCREMENTO INDEVIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. (2) ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA/STJ 231. (3) PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. A fixação da pena é uma operação lógica, formalmente estruturada, sendo imperioso promover-se a fundamentação em todas as suas etapas. A referência genérica a ações penais em curso como suporte para personalidade voltada para o ilícito, não autoriza a exasperação da reprimenda penal - inteligência da Súmula/STJ 444.

2. Com a redução da pena base ao mínimo legal, resta obviada a incidência da atenuante da confissão espontânea - inteligência da Súmula/STJ 231.

3. Tendo em vista a concessão da ordem, opera-se a redução da pena para dois anos de reclusão. Como entre o recebimento da denúncia, 15/05/03, e a publicação da sentença nas mãos do escrivão, em 22/11/07, transcorreu período superior a quatro anos, lapso previsto no art. 109, V, do Código Penal, cumpre reconhecer a prescrição da ação, na modalidade retroativa.

4. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para redimensionar a reprimenda corporal, aplicada nos autos da ação penal relativa à Apelação n. 2001.70.03.005971-4 do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, para dois anos de reclusão, declarando-se, por consequência, a extinção da punibilidade, nos moldes do art. 107, IV, do Código Penal.

(HC n. 188.625/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/6/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. *MODUS OPERANDI*. MAUS ANTECEDENTES. NEGATIVIDADE. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS SEM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. SOPESAMENTO PARA A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 444 DESTE STJ. MOTIVOS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE EM PARTE DEMONSTRADA. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Não há como se acoimar de ilegal a sentença condenatória no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade das condutas delituosas praticadas, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado.

2. Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser levados à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade (Súmula 444 deste STJ).

3. Não tendo o juiz sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavorável a circunstância judicial do motivo do crime, de rigor a redução da pena-base nesse ponto.

4. As circunstâncias e consequências do delito justificam maior elevação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria, por demonstrarem a maior periculosidade dos agentes, dentre eles o paciente.

5. *Habeas corpus* parcialmente concedido para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias e pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa.

(HC n. 185.634/ES, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 31/5/2011)

Passa-se ao redimensionamento da pena.

No tocante ao crime de roubo, afastada a valoração negativa da personalidade e não havendo outra circunstância judicial desfavorável, reduzo a pena ao mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, razão pela qual a mantenho, provisoriamente, no mesmo patamar. Pela causa de aumento, exaspero-a em 1/3, tornando-a definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Quanto ao delito de corrupção de menores, também afastada a valoração negativa da personalidade e não havendo outra circunstância judicial desfavorável, reduzo a pena ao mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, razão pela qual a mantenho, provisoriamente, no mesmo patamar. Não havendo causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Pelo concurso material, torno a pena total definitiva em 6 anos e 4 meses de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto, e 23 dias-multa, no valor estabelecido pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **conheço em parte** da impetração e, na parte conhecida, **concedo parcialmente** a ordem apenas para afastar a valoração negativa da personalidade, ficando a pena redimensionada nos termos do voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0050611-9

HC 131.744 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060310263052 2630522006

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : THIAGO CHRISTIAN SILVA NETO

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crime de Corrupção de Menores (art. 1º, da Lei 2.252/54)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do pedido de habeas corpus e, nesta parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.